



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02250/19

Administração Direta Estadual. Secretaria de Administração do Estado da Paraíba. Licitações e Contratos. Requerimento de Medida Cautelar. Deferimento da tutela de urgência pelo relator com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB. Necessidade de referendo da Corte, ex vi do disposto no art. 18, IV, b do RITCE/PB. A chancela de urgência ocorre quando presentes os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Ratificação da decisão.

ACÓRDÃO – AC2-TC 00453/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02250/19, que trata da análise de denúncia encaminhada pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda a esta Corte de Contas, em face do Edital do Pregão Presencial nº 391/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com o qual objetivou a realização de Registro de preços para a aquisição de gases medicinais para o complexo de pediatria Arlinda Marques, por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS2-TC 00006/19 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Auditoria para verificação do cumprimento da decisão ora consubstanciada e à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 12 de março de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02250/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR** encaminhada pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda a esta Corte de Contas, em face do Edital do Pregão Presencial nº 391/2017, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de gases medicinais para o complexo de pediatria Arlinda Marques.

A empresa denunciante, White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, alega que intentou impugnação ao edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 391/2017, afirmando que este apresenta várias irregularidades que comprometem o andamento do procedimento licitatório e inviabilizam a competitividade e a contratação mais vantajosa pelo Poder Público. Elencou, para tanto, as seguintes irregularidades (fls. 614/615):

1. No certame ocorrido no dia 14/03/2018, foi injustamente inabilitada, sob a única alegação de que apresentou o Balanço Patrimonial com o CNPJ da Matriz (24.380.578/0001-89) e foi credenciada no certame com o CNPJ da filial (24.380.578/0020-41), onde o Pregoeiro e a Comissão de Licitação pontuaram que não havia demonstrações contábeis da filial credenciada.
2. Afirma, ainda, que a decisão da inabilitação foi equivocada, uma vez que cumpriu com os requisitos dispostos no Edital, subitem 9.2.3, letra “b”, sendo o balanço patrimonial apresentado pela matriz consolidado e extensivo às suas filiais. Que na ocasião da inabilitação solicitou ao Pregoeiro e a Comissão de Licitação, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 efetuassem diligência para constatar a regularidade do documento, o que não foi acatado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02250/19

3. Posteriormente ingressou com Recurso Administrativo para reforma da decisão, no entanto o recurso ainda não fora respondido até a data desta denúncia (março de 2018).
4. Nesse sentido, entende a mesma, que tal exigência vai de encontro ao que está disciplinado no Art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, frustrando o caráter competitivo do certame licitatório ora em análise, bem como ao que está disciplinado no Art. 5º, I, da Constituição Federal, e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, trazendo em seu arrazoadado algumas decisões da Corte de Contas Federal.
5. Por fim, ingressou com denúncia perante esta Corte de Contas, com fundamento na Lei 8.666/93, no artigo 18, inciso I, alíneas “f” e “h” do Regimento Interno do TCE-PB e nos artigos 51 e 52 da Lei Orgânica do TCE-PB, com a finalidade de reformar a decisão do Pregoeiro e a ratificação da Secretária de Estado da Administração.
6. Requer, ao final, a concessão de medida cautelar, com o fim de suspender o Pregão Presencial nº 391/2017.

A Auditoria desta Corte, ao analisar as alegações do denunciante, emitiu, resumidamente, o seguinte posicionamento:

1. A Comissão de Licitação deveria ter usado da faculdade prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, para a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sempre com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, para tentar evitar desclassificação que pudesse frustrar o caráter competitivo do certame licitatório, consoante o disposto no Art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, conforme transcrição *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02250/19

“Art. 3º - (...) § 1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

2. Considerando os indícios suficientes de irregularidades no procedimento do Pregão Presencial nº 391/2017, conclui a Auditoria pela imediata concessão de medida cautelar, com suspensão do Pregão ora aventado, firmado pela SEAD (Secretaria de Estado da Administração), via Central de Compras, até ulteriores esclarecimentos e julgamento de mérito. Requer ainda a apuração em todas as extensões possíveis de quaisquer crimes praticados contra a administração pública estadual, solicitando os esclarecimentos à Sra Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Administração do Estado da Paraíba, do teor exposto na presente denúncia.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta a Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Igualdade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02250/19

Diante das irregularidades verificadas pelo Órgão Técnico relativas ao Pregão nº 391/2017 quando da análise da presente denúncia atinentes ao processo licitatório ora questionado, e do risco da continuidade do certame, sem que sejam feitas as correções, de modo a tornar o procedimento inserido nos parâmetros legais que regem a matéria.

Considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que não restaram esclarecidas as dúvidas suscitadas em relação à lisura do procedimento competitivo.

Visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento isonômico que deve ser dado aos participantes do procedimento de licitação questionado, e a fim de evitar possíveis danos ao erário, **determina-se**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

1. **A expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 391/2017** levado a efeito pela Secretária de Administração do Estado da Paraíba, na fase em que se encontrar;
2. **A retificação** dos procedimentos adotados no supracitado Pregão, nos termos apontados pela Auditoria;
3. **A citação** da Secretária de Administração do Estado, Sra, Livânia Maria da Silva Farias, a fim de que cumpra esta determinação, e para que apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas;
4. **A citação** da Secretária de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, bem como do Diretor do Complexo de Pediatria Arlinda Marques, para que se abstenham de celebrar qualquer contrato com base no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02250/19

Pregão Presencial nº 391/2017 ou em ata de registro de preços dele decorrente.

Ante o exposto, diante da possibilidade de que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração e para se resguardar a lisura do certame licitatório, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento isonômico que deve ser dado aos participantes do procedimento de licitação questionado, com a contratação em pauta antes da decisão de mérito, notadamente no que se refere às exigências impostas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 10.520/2002 e a fim de evitar possíveis danos ao erário, **VOTO** no sentido de que a 2ª Câmara do TCE/PB referente a decisão singular DS2-TC 00006/19, pelo deferimento do pedido de medida cautelar, determinando-se, ademais, o encaminhamento dos autos à Auditoria para verificação do cumprimento da decisão ora consubstanciada e à Secretaria da citada Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 12 de março de 2019.

Arthur Paredes Cunha Lima

Relator

Assinado 15 de Março de 2019 às 11:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Março de 2019 às 09:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO